CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0032260-75.2025.8.16.0021

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

E. A. PADOVANI
ELUCIANA ANTONIA PADOVANI BORDIGNON

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

- **3.1.** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- **3.2.** COOPERATIVA CRESOL INTEGRAÇÃO
- **3.3.** SICREDI PROGRESSO

4 DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

5 DOS CRÉDITOS DAS COOPERATIVAS

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 10/07/2025, por E. A. Padovani (60.109.778/0001-65) e Eluciana Antonia Padovani Bordignon (019.595.329-01), a qual, após constatação prévia (Mov. 24), teve seu processamento deferido, em 15/08/2025 (Mov. 44).

Publicado o 1º edital de credores contendo a relação nominal apresentada pelas Recuperandas (ANEXO1), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentadas pela Recuperandas; **(ii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; e **(iii)** o contraditório da Recuperandas; porquanto não foram apresentados outros documentos pelas Recuperandas – ainda que solicitados pela Administração Judicial.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial.

Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo recuperacional, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, não havendo alterações de ofício – à exceção dos créditos com alienação fiduciária do credor Sicredi Progresso –, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pelas Recuperandas, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pelas devedoras. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, os balancetes de verificação do mês de agosto de 2025 - documentos enviados pelas Recuperandas – tendo em vista que a recuperação judicial foi requerida no decorrer do mês de julho e o edital com a relação de credores fornecida pelas Recuperandas foi publicado em setembro -, bem como o livro razão e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, não foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Dessa forma, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e whatsapp, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem dezenove credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por apenas 3 (três) credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergências administrativas de três credores arrolados pelas devedoras, as quais foram disponibilizadas às Recuperandas a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório das Recuperandas, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
2. COOPERATIVA CRESOL INTEGRAÇÃO
3. SICREDI PROGRESSO

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.118.701,65	R$ 1.555.814,49	R$ 1.555.814,49
CLASSE	Quirografário (III)	Garantia Real (II)	Garantia Real (II)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 2.118.701,65, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a minoração da quantia para R$ 1.555.814,49, referente aos contratos 2081313 4629 2023 (operação 9925208131331), 2033564 4629 2023 (operação 9925203356446), 154185 4629 2023 (operações 9925181180383 e 99251811180200), 154840 4629 2023 (operação 9925181720086) e 153485 4629 2023 (operações 9925181139820 e 9925181139740).

Em acréscimo, requereu a reclassificação do referido crédito para a Classe II (Créditos com Garantia Real).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou todas as Cédulas de Crédito Bancário mencionados, com respectivas fichas gráficas e registro de todas as garantias reais prestadas nos contratos *sub judice,* dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas concordaram integralmente com os termos da divergência apresentada.

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento a retificação pretendida, diante da seguinte apuração:

Operação	Garantia	Valor garantia	Valor do crédito atualizado até 10/07/2025
9925208131331	Hipoteca 6º grau imóvel matrícula 22784	R$ 600.750,00	**R$ 601.696,99**
9925203356446	Penhor trator NG TT55FF	R$ 190.750,00	**R$ 179.166,51**
9925181180383	Hipoteca 3º grau imóvel matrícula 22784 + penhor bovino	R$ 455.750,00	**R$ 88.306,61**
9925181180200	Hipoteca 3º grau imóvel matrícula 22784 + penhor bovino	R$ 599.250,00	**R$ 266.510,09**
9925181720086	Hipoteca 4º grau imóvel matrícula 22784 + penhor bovino	R$ 336.380	**R$ 214.016,40**

9925181139820	Hipoteca 2º grau imóvel matrícula 22784 + penhor bovino	R$ 226.700,00	**R$ 66.600,33**
9925181139740	Hipoteca 2º grau imóvel matrícula 22784 + penhor bovino	R$ 288.200,00	**R$ 139.517,11**

Ademais, o valor do crédito foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (10/07/2025), estando, portanto, em conformidade com o preceito do artigo 9, inciso II, da LREF[3].

Assim, comprovada a existência e valor da dívida e sem objeções das Recuperandas, deve ser retificada a quantia e classificação do crédito.

Isso posto, é **INTEGRALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o crédito de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., minorando-o para **R$ 1.555.814,49**, reclassificando-o para a Classe II (Créditos com Garantia Real).

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Divergência de crédito apresentada por

3.2. COOPERATIVA CRESOL INTEGRAÇÃO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – PEDIDO PRINCIPAL

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.046.911,00	R$ 0,00	Pedido subsidiário
CLASSE	Quirografário (III)	Extraconcursal	

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.046.911,00	R$ 560.347,55	R$ 560.347,55
CLASSE	Quirografário (III)	Garantia Real (II)	Garantia Real (II)

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.046.911,00	R$ 137.924,20	R$ 137.924,20
CLASSE	Quirografário (III)	Quirografário (III)	Quirografário (III)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.046.911,00, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão da integralidade do valor arrolado, diante da natureza de ato cooperativa e consequente não sujeição, nos termos do artigo 6º, § 13º, da LREF.

Subsidiariamente, requereu a exclusão do crédito relativo à CCB 5001049.2020.013994-0, em razão da alienação fiduciária em garantia, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF e a retificação do crédito arrolado para que passe a constar, em seu favor, o valor de

R$ 560.347,55 a ser classificado na Classe II (Garantia Real), em razão da garantia hipotecária firmada, e o montante de R$ 137.924,20 na Classe III (Quirografário).

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou as Cédulas de Crédito Bancário: n° 5001049.2020.013994-0; 5001049-2022.031137-0 e 5001049-2024.023628-4, o cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, a matrícula do imóvel 22.784, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas alegaram, em síntese, que os créditos do credor não são oriundos de Ato Cooperativo, em razão de possuírem natureza idêntica às operações realizadas por instituições financeiras comuns e, por conseguinte, o disposto no artigo 6º, § 13º, da LREF, não se aplica, devendo a divergência da Cresol ser integralmente rejeitada.

Ademais, requereram o reconhecimento da essencialidade do bem Semeadora KF, modelo TG 29 linhas, 2020, dado em garantia de alienação fiduciária em favor do credor quanto à operação 5001049.2020.013994-0.

Reforça-se que, em que pese disponibilizada a documentação, as Recuperandas não impugnaram os valores apresentados ao pedido subsidiário.

Abaixo, síntese das operações, valores e classes pretendidos:

Operação	Garantia	Valor da Garantia	Valor do crédito até a data do pedido de RJ
5001049.2020.013994-0	Alienação Fiduciária Semeadora KF[4]	R$ 163.209,00	**R$ 63.213,05**
5001049-2022.031137-0	Aval	-	**R$ 137.924,20**
5001049-2024.023628-4	Hipoteca imóvel de matrícula 22784	R$ 3.102.386,68	**R$ 560.347,55**

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que merece acolhimento o pedido subsidiário, a fim de reclassificar os créditos e quantias pretendidas nas Classes II e III, e excluir o crédito com garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF. No mais, deixa de acolher a exclusão dos créditos por ato cooperativo, conforme fundamentado abaixo.

3.2.1. DO ATO COOPERATIVO

[4] Semeadora KF, modelo TG 29 linhas, 2020, série 122.199.20

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito com previsão de juros remuneratórios, garantias reais, alienação fiduciária e afins, equiparada às comumente realizadas pelos bancos, não

podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma cooperativa.

Nesse mesmo sentido, o contrato prevê garantias que em nada diferem dos contratos bancários.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados recentes que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, em recente julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (1000646 39.2025.8.11.0000) foi trazida a mesma premissa de avaliação dos contratos para caracterização como ato cooperativo ou não, conforme vê-se abaixo:

> "Não se olvida que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias. Contudo, há que se fazer o devido cotejo analítico de cada caso a fim de se apurar se o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias. Isso porque, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público em seu parecer na origem (ID. 168943788), "estando a cooperativa atuando no mercado em igualdade de condições com as demais instituições financeiras, não pode se escudar em uma benesse legal para albergar toda e qualquer operação que faça, pois, como é trivial, a mens legis objetivou a proteção de tão somente e dos créditos derivados de atos cooperativos." [...] Sob essas premissas, filio-me ao entendimento dado pelo juízo de origem (ID. 176391573), em consonância com o parecer ministerial de primeiro grau (ID. 168943788), bem como da conclusão alcançada pelo Administrador Judicial (ID. 156807616), no sentido de que os empréstimos contratados, in casu, ultrapassaram, as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando, portanto, em atos atípicos que representam uma operação de mercado e, por expressa disposição legal, não podem ser considerados extraconcursais."

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade das cooperativas de crédito, o que, inclusive, será abordado em tópico específico no presente relatório. Todavia, entende que não é o caso de acolhimento em razão dos termos acima delineados.

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

3.2.2. DO CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO

Por sua vez, em relação ao pedido subsidiário de exclusão de créditos que possuem garantias fiduciárias, a Administração Judicial entende que merece acolhimento o pleito.

Analisando-se os contratos encaminhados, constata-se que, de fato, a operação 5001049.2020.013994-0 está garantida

fiduciariamente pelo bem móvel Semeador KF, modelo TG 29 linhas, 2020, série 122.199.20, sendo que a nota fiscal do valor de compra do bem mostra o valor aproximado do maquinário de R$ 163.209,00, valor praticamente idêntico ao saldo devedor da operação supramencionada.

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade da operação 5001049.2020.013994-0, o crédito relativo ao respectivo contrato deve ser excluído, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

3.2.3. DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL – RECLASSIFICAÇÃO

Por fim, o credor requereu a reclassificação do crédito relativo à operação 5001049-2024.023628-4, anteriormente arrolado na Classe III (Quirografário) para a Classe II (Garantia Real).

Dessa forma, juntou aos autos o respectivo contrato, comprovando a existência de garantia hipotecária do imóvel de matrícula 22.784 do 2º CRI de Toledo/PR, também encaminhada.

3.2.4. CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, apta a comprovar a natureza das operações e o valor do crédito corrigido até a data do pedido de recuperação judicial (10/07/2025), auferido por perito econômico-financeiro, somada à ausência de impugnação dos valores apresentados pelo credor por parte da Recuperanda e do cumprimento do previsto no artigo 9º, II, da LREF, faz-se necessário o acolhimento do pedido subsidiário do credor.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA INTEGRAÇÃO – CRESOL INTEGRAÇÃO, para:

A. **EXCLUIR** o crédito da operação com garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF (operação n° 5001049.2020.013994-0);

B. **RECLASSIFICAR E RETIFICAR** as quantias habilitados para constar o valor de **R$ 560.347,55,** na Classe II (Garantia Real) e o valor de **R$ 137.924,20,** na Classe III (Quirografários).

Divergência de crédito apresentada por

3.3. SICREDI PROGRESSO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 10.597.962,30	R$ 0,00	R$ 899.037,67
CLASSE	Quirografário (III)	Extraconcursal	Garantia Real (II)

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 10.597.962,30, na Classe III (Quirografário).

Apresentou divergência de crédito postulando a exclusão da integralidade do valor arrolado, diante da natureza de ato cooperativa e consequente não sujeição, nos termos do artigo 6º, § 13º, da LREF.

Em complemento, requereu a retificação da titularidade dos créditos para que passe a constar, como credora, a "COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO – SICREDI PROGRESSO PR/SP".

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou as Cédulas de Crédito Bancário: n° C41130126-4, C11121877-9, C31121160-3, C41131288-6, C41120529-0 e C41130568-5, as fichas gráficas de todas as operações (à exceção da CCB C11121877-9) até a data do pedido de recuperação judicial, a matrícula dos imóveis 22.786, 22.785 e 20.512, dentre outros documentos.

Em sede de contraditório, as Recuperandas alegaram, em síntese, que os créditos do credor não são oriundos de Ato Cooperativo, em razão de possuírem natureza idêntica às operações realizadas por instituições financeiras comuns e, por conseguinte, o disposto no artigo 6º, § 13º, da LREF, não se aplica, devendo a divergência da Sicredi ser integralmente rejeitada.

Ademais, requereram o reconhecimento da essencialidade dos imóveis de matrícula 22.785, 22.786 e 20.152, todos do 2º CRI de Toledo/PR.

Reforça-se que, em que pese disponibilizada a documentação, as Recuperandas não impugnaram os valores apresentados.

Abaixo, síntese das operações, valores e classes pretendidos:

Operação	Garantia	Valor estimado da Garantia	Valor do crédito até a data do pedido de RJ
C41130126-4	Alienação fiduciária imóvel matrícula 22.786	R$ 2.708.330,00	**R$ 2.559.109,59**
C11121877-9	Alienação fiduciária imóvel matrícula 22.785	R$ 5.965.000,00	**Ficha gráfica não enviada**
C31121160-3	Alienação fiduciária imóvel matrícula 20.152	R$ 2.626.429,00	**R$ 485.816,39**
C41131288-6	Alienação fiduciária imóvel matrícula 20.152	R$ 2.626.429,00	**R$ 2.322.015,33**
C41120529-0	Penhor de grãos + hipoteca matrícula 22.784	R$ 4.832.236,80	**R$ 374.701.68**
C41130568-5	Penhor de grãos + hipoteca matrícula 22.784	R$ 4.832.236,80	**R$ 524.335,99**

Analisando-se a documentação apresentada, a Administração Judicial entende que faz-se necessária a reclassificação dos créditos e quantias pretendidas nas Classes II e III, e excluir os créditos com garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF. No mais, deixa de acolher a exclusão dos créditos por ato cooperativo, conforme fundamentado abaixo.

3.3.1. DO ATO COOPERATIVO

O primeiro ponto a ser analisado se dá, em suma, quanto à caracterização da relação existente entre as partes como sendo, ou não, ato cooperativo.

É inegável que, com a inclusão do § 13 no artigo 6º da LREF – pela Lei n. 14.112/2020 – os créditos decorrentes de atos cooperativos não mais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, faz-se necessária a análise cuidadosa do comando legal, a fim de que não seja ferido o princípio da paridade entre os credores.

O § 13 do artigo 6º da LREF, dispõe que o ato cooperativo deverá ser visto na forma do artigo 79 da Lei n. 5.764/71. *In verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Por sua vez, o artigo 79, da Lei 5.764/71 refere que:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
> Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado**, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Ainda, o artigo 3º, da Lei n. 5.764/71 dispõe que:

> Art. 3° Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.**

Nesse contexto, das redações colacionadas acima denota-se que o ato cooperativo necessariamente deve se diferenciar dos contratos bancários, porquanto não implica em operação de mercado, tampouco visaria o lucro.

O tratamento diferenciado às cooperativas garantido pelo § 13 do artigo 6º da LREF somente se justifica quando presentes as características singulares que diferem as operações de natureza cooperativa das de natureza bancária, visto que a cooperativa, em princípio, tem como finalidade o desenvolvimento dos associados.

No presente caso, entretanto, se está diante de cédulas de crédito bancário emitidas em favor de cooperativa de crédito, equiparada às comumente realizadas pelos bancos, com previsão de juros remuneratórios, garantias reais, alienação fiduciária e afins, não podendo ser tratada de forma distinta tão somente por ser uma cooperativa.

Nesse mesmo sentido, o contrato prevê garantias que em nada diferem dos contratos bancários.

Vale dizer, ainda, que as cooperativas de crédito não se limitam a conceder crédito unicamente aos associados, conforme disposto no § 2º do artigo 2º da LC 130/09:

> Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. § 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público.

O tratamento diferenciado à cooperativa, no presente caso, se traduziria em verdadeira violação ao princípio da paridade dos credores, porquanto não se sujeitaria a cédula de crédito bancário emitidas pela cooperativa, enquanto se sujeitariam as emitidas pelos bancos, sendo que são equiparadas, conforme exposto acima.

Por derradeiro, há que se ressaltar que, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados recentes que

reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, em recente julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (1000646 39.2025.8.11.0000) foi trazida a mesma premissa de avaliação dos contratos para caracterização como ato cooperativo ou não, conforme vê-se abaixo:

> "Não se olvida que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias. Contudo, há que se fazer o devido cotejo analítico de cada caso a fim de se apurar se o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias. Isso porque, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público em seu parecer na origem (ID. 168943788), "estando a cooperativa atuando no mercado em igualdade de condições com as demais instituições financeiras, não pode se escudar em uma benesse legal para albergar toda e qualquer operação que faça, pois, como é trivial, a mens legis objetivou a proteção de tão somente e dos créditos derivados de atos cooperativos." [...] Sob essas premissas, filio-me ao entendimento dado pelo juízo de origem (ID. 176391573), em

> consonância com o parecer ministerial de primeiro grau (ID. 168943788), bem como da conclusão alcançada pelo Administrador Judicial (ID. 156807616), no sentido de que os empréstimos contratados, in casu, ultrapassaram, as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando, portanto, em atos atípicos que representam uma operação de mercado e, por expressa disposição legal, não podem ser considerados extraconcursais."

Importa salientar que a Administração Judicial tem ciência da existência de outros posicionamentos quanto à extraconcursalidade das cooperativas de crédito, o que, inclusive, será abordado em tópico específico no presente relatório. Todavia, entende que não é o caso de acolhimento em razão dos termos acima delineados.

Diante disso, em atenção ao disposto acima, a Administração Judicial entende que não há que se excluir os créditos arrolados por força do § 13 do artigo 6º da LREF.

3.3.2. DO CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - EXCLUSÃO

Por sua vez, em que pese a ausência de pedido subsidiário de exclusão de créditos que possuem garantias fiduciárias, a Administração Judicial entende que, diante da verificação da existência das referidas garantias, devidamente registradas, o crédito deverá ser excluído, mesmo sem o pedido específico do credor, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Analisando-se os contratos encaminhados, constata-se que, de fato, as operações C41130126-4, C11121877-9, C31121160-3 e C41131288-6, estão garantidas fiduciariamente pelos imóveis de matrícula 22.786, 22.785 e 20.152, respectivamente, todos do 2º CRI de Toledo/PR, sendo que o valor estimado de avaliação do bem mostra-se superior ao saldo devedor das referidas operações.

Dessa forma, comprovada a extraconcursalidade das operações C41130126-4, C11121877-9, C31121160-3 e C41131288-6, os créditos relativos aos respectivos contratos deverão ser excluídos, por inteligência do artigo 49, § 3º, da LREF.

3.3.3. DO CRÉDITO COM GARANTIA REAL - RECLASSIFICAÇÃO

Por fim, verificou a necessidade de reclassificação do saldo devedor sujeito, oriundo das operações C41120529-0 e C41130568-5, anteriormente arrolados na Classe III (Quirografário) para a Classe II (Garantia Real), diante da existência de garantia de penhor de grãos e hipoteca cedular de imóvel, cujos valores de avaliação superam o valor devidamente atualizado dos créditos em questão.

3.3.4. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE NOME DO TITULAR

Denota-se, ainda, que o credor postulou a retificação da titularidade dos créditos que, na relação de credores relativa ao edital do artigo 52, parágrafo único, da LREF, constaram em favor de "BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A" para que passe a constar a denominação correta do credor, qual seja: "COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO – SICREDI PROGRESSO PR/SP".

Diante da documentação apresentada, verificou-se que o pleito deverá ser acolhido, não tendo sido objeto de impugnação pelas Recuperandas.

Ressalva-se, apenas, que, em que pese o pedido de retificação, constatou-se que, no registro da garantia de alienação fiduciária do imóvel de matrícula 22.785 do 2º CRI de Toledo/PR, consta como Credor Fiduciário "BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.", CNPJ 01.181.521/0001-55.

3.3.5. CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, apta a comprovar a natureza das operações e o valor do crédito corrigido até a data do pedido de recuperação judicial (10/07/2025), conforme fichas gráficas encaminhadas, somada à ausência de impugnação dos valores apresentados pelo credor por parte da Recuperanda e do cumprimento do previsto no artigo 9º, II, da LREF, faz-se necessário que, de ofício, diante das relações contratuais e do que dispõe o artigo 49, § 3º, da LREF, sejam excluídos os créditos com alienação fiduciária.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO – SICREDI PROGRESSO PR/SP", nos termos em que pleiteada.

Todavia, após a análise documental realizada pela Administração Judicial, **ENTENDE** que faz-se necessário:

A. **EXCLUIR** os créditos das operações com garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF (operações n° C41130126-4, C11121877-9, C31121160-3 e C41131288-6);

B. **RECLASSIFICAR E RETIFICAR** as quantias habilitados para constar, em favor do credor, tão somente o valor de **R$ 899.037,67**, na Classe II (Garantia Real).

4. DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS ATIVOS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos das Recuperandas a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se que não há reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face de qualquer das Recuperandas – tanto pessoa jurídicas quanto pessoa física –.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou apenas uma ação ativa movida contra as Recuperandas, na Justiça Federal do Paraná, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO	AUTOR/EXEQUENTE	VALOR DA CAUSA	NATUREZA	RÉU
5005626-23.2025.4.04.7005	Caixa Econômica Federal	R$ 769.121,75	Ação Monitória	Eluciana Antonia Padovani Bordignon

Vê-se da tabela acima que existe uma ação monitória movida em desfavor de Eluciana Antonia Padovani Bordignon – pessoa física –, porém ajuizada antes do pedido de recuperação judicial (22/05/2025). Ressalta-se, ainda, que trata-se de ação em fase de conhecimento, de forma que, até a liquidação do crédito, não há que se falar em habilitação referente aos valores *sub judice*.

Considerando as razões acima exposadas a Administração Judicial não modificou, em razão do feito acima, o crédito associado à credora Caixa Econômica Federal.

Isso posto, a Administração Judicial **INFORMA** que realizadas diligências de praxe, **não constatou a existência de outros créditos sujeitos e não arrolados**, ressaltando que, em havendo eventual crédito, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Recuperação Judicial.

5. DOS CRÉDITOS DAS COOPERATIVAS

Por fim, cumpre somente tecer breves considerações acerca das cooperativas arroladas como credoras no processo de recuperação judicial.

Consoante disposto no artigo 6º, § 13, da Lei 11.101/2005, os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

> Art. 6º. § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Todavia, considerando que as cooperativas foram devidamente notificadas do deferimento do processamento da recuperação judicial através de e-mail e mantiveram-se inertes, a Administração Judicial deixou de realizar qualquer alteração de ofício sobre os créditos arrolados, sobretudo ante a ausência de documentação e escassez de informações quanto aos créditos arrolados.

Ademais, é cediço que a sujeição, ou não, das cooperativas é questão bastante controversa na doutrina e jurisprudência, especialmente quando diz respeito às cooperativas de crédito – apesar de também estarem arroladas algumas cooperativas agrícolas –, devendo-se realizar análise caso a caso, de forma pormenorizada. Veja-se, abaixo, recente jurisprudência acerca da descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados

> e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

De igual forma, existe a possibilidade de que os credores não sujeitos de acordo com a legislação, escolham se sujeitar à recuperação judicial.

Nesse sentido, tendo em conta a comunicação enviada aos credores e a ausência de oposição/impugnação à sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, entende-se que os credores concordam com a sujeição, o que poderá ser revisto posteriormente em caso de apresentação de impugnação.

Outrossim, foram solicitados os documentos das relações existentes com as cooperativas (contratos e demais documentos) às Recuperandas, o que não foi encaminhado. Igualmente, as cooperativas não enviaram qualquer documentos, tendo-se, portanto, a impossibilidade de análise da relação existente entre as Partes.

Posto isso, **INFORMA-SE** que, à exceção das credoras que apresentaram divergência administrativa, não foram realizadas alterações nos créditos das cooperativas.

Por derradeiro assevera-se que a mesma escassez de informações e documentos é responsável pela não alteração dos demais créditos classificados como “quirografários” – Classe III.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo das devedoras foi minorado em R$ 10.600.764,32, totalizando R$ 11.224.032,24.**

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTA	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	R$ 0,00
GARANTIA REAL	R$ 0,00	R$ 3.015.199,71	R$ 3.015.199,71
QUIROGRAFÁRIO	R$ 21.824.796,56	R$ 8.208.832,53	R$ -13.615.964,03
ME/EPP	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 21.924.796,56**	**R$ 11.224.032,24**	**R$ -10.600.764,32**

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Cascavel, PR, 13 de novembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

JULIANA SANINE P. VAZ CASAGRANDE
OAB/PR 59.404

LAURA MÜLLER MEIRELES ASSUMPÇÃO
OAB/RS 131.195

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT | RO

SEDE CURITIBA
Avenida Iguaçu, 2820, Sala 905
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031